



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca**  
**de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001888-13.2023.8.24.0019/SC**

**AUTOR: MARCUS V. F. D'AGOSTINI LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

**1. Do pedido da recuperanda para prorrogação do *stay period***

Inicialmente, registro o equívoco da fundamentação do pedido da recuperanda, uma vez que a Recomendação n. 63, de 31/03/2020 trata especificamente da suspensão da "realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19", cujo fim já foi declarado, como uma emergência de saúde global, pela OMS.<sup>3</sup>

Ultrapassada essa premissa, passo à análise do pedido, sob a ótica da Lei n. 11.101/2005, em especial, após as reformas implementadas pelo Lei n. 14.112/2020.

Ao ev. 303.1 a recuperanda requereu a prorrogação do *stay period* até a homologação (ou não) do resultado da Assembleia Geral de Credores, ou até efetivamente aprovado o plano em AGC, ou por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Ao ev. 314.1 o Sr. Administrador judicial pontuou que não há concorrência da recuperanda para superação do prazo inicial de blindagem, sendo portanto favorável ao pedido de prorrogação. Contudo, opinou que a prorrogação deva ser deferida por 180 dias, sendo que eventual nova dilação deverá ser pontualmente analisada.

Nesse sentido, a nova redação dada ao artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, com a promulgação da Lei 14.112/2020, autoriza a prorrogação do *stay period*, quando o devedor não houver concorrido com a superação do lapso temporal:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]*

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia

em 1/9/2016. [...] O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1610860- PB, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 13.12.2016). (Grifei).

Aliás, esse é o entendimento na 2ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe:

**AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.**

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019). (Grifei).

Ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE BLINDAGEM ("STAY PERIOD"). PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE É POSSÍVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVADAS QUE NÃO CONCORRERAM PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112, DE 24.12.2020. ADOÇÃO DA DATA DE 19.7.2022 COMO TERMO FINAL DO PRAZO LEGAL DE BLINDAGEM QUE É INVIÁVEL, UMA VEZ QUE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES AINDA NÃO OCORREU, NÃO CONSTANDO, ATÉ O MOMENTO, A DEFINIÇÃO DE DATAS PARA REALIZAÇÃO DO CONCLAVE ASSEMBLEAR. ENUNCIADO DA SÚMULA N. III DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TRIBUNAL**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE É INAPLICÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5034125-94.2022.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 10-11-2022). (Grifei).*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSPORTADORA. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD E SUSPENSÃO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS. AGRAVO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. **STAY PERIOD. POSSIBILIDADE RE PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO OU ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, O QUE OCORRER PRIMEIRO.** PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE RECOMENDADA, ANTE A CONSTATAÇÃO DE ESFORÇO, POR PARTE DA RECUPERANDA, PARA CUMPRIR OS PRAZOS QUE LHE SÃO IMPOSTOS. OUTROSSIM, ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES JÁ APRAZADA. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido que a suspensão das ações individuais movidas contra a empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 dias para não frustrar o plano de recuperação judicial. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033523-62.2018.8.24.0000, de Tubarão, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 25-04-2019).(Grifei).*

**No caso dos autos, verifica-se que, de fato, a recuperanda vem atendendo aos prazos previstos em lei, motivo pelo qual o transcurso do referido interregno não pode lhe ser imputado**, pelo que entendo que demonstrada a necessidade de manutenção do sobrestamento das demandas em trâmite contra a recuperanda, motivo pelo qual possível a prorrogação pretendida, mormente porque a empresa não contribuiu para o atraso no trâmite deste feito.

Também corrobora o deferimento o fato de que no âmbito do juízo recuperacional vigora o princípio da preservação da empresa, assim, a presente demanda deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Diante do exposto, **DEFIRO** em parte o pedido formulado pela recuperanda e **PRORROGO** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei 11.101/2005 pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

Ressalvo, todavia, que essa prorrogação poderá ser objeto de revisão, a pedido, na hipótese de se verificar concorrência do recuperando na demora da tramitação do processo.

Por fim, reafirmo que nem a decisão de processamento da recuperação judicial, tampouco a presente prorrogação atingem, no plano material, o direito dos credores, "que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano) (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)."

**2. Da devolução de valores pelo SICOOB CREDIAL**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Na decisão do ev. 176.1, reforçada pela decisão do ev. 227.1 diante do parcial cumprimento pela cooperativa, reiterou-se a intimação do SICOOB CREDIAL/SC para que devolvesse o valor indevidamente bloqueado de R\$ 8.049,58 (oito mil e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Ao ev. 306.1 a cooperativa manifestou-se nos autos pontuando que o montante que a recuperanda pretende ver devolvido é indevido, portanto os valores de R\$ 3.041,01 e R\$ 1.186,13 não foram realmente debitados, de modo que depositou nos autos apenas o valor de R\$ 2.994,02 ev. 308.1.

Intimado, o administrador judicial pugnou pela prévia intimação da recuperanda para esclarecimentos.

Dito isso, **DEFIRO** o pedido do administrador judicial e determino a **INTIMAÇÃO** da recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao peticionado ao ev. 306.1, fornecendo os esclarecimentos necessários. *Após*, dê-se vista ao administrador judicial, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

**3. Da decisão anterior quanto à sub-rogação de crédito noticiada nos autos**

Na decisão do ev. 227.1 - considerando que o instrumento de cessão possuía assinaturas em meio físico e em meio digital ev. 183.6 - determinou a intimação de todos os envolvidos na sub-rogação operada (a recuperanda, a empresa HIDROLIGHT e a empresa PROMOMED) para que se manifestem nos autos, concordando/ratificando o documento apresentado.

Sobrevieram manifestações aos ev. 265.1 e 269.1 ratificando a operação realização.

Cumpra-se a decisão anterior, dando-se **VISTA** ao administrador judicial e ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consoante anteriormente determinado, tudo cumprindo, *concordando as partes e manifestando-se favoravelmente o administrador judicial*, fica deferida, **DESDE JÁ**, a sucessão processual requerida e autorizado o Administrador Judicial a proceder com a retificação do nome do sub-rogado no Quadro Geral de Credores.

**4. Da impugnação de crédito formulada no bojo deste processo principal recuperacional**

Ao ev. 210.1 foi formulada impugnação de crédito pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, reiterada no Evento 316, PET1.

Intimado, o administrador judicial manifestou-se ao ev. 302.1 pugnando que o cartório deverá proceder de acordo com a portaria nº 001/2023, art. 1, item 58, desentranhando do processo principal o pedido e instaurando o procedimento próprio, como



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca**  
**de Concórdia**

intimação da Recuperanda e do AJ, conforme determinado pelo Juízo na decisão de ev. 24, item 12.

Dito isso, **DEFIRO** o pedido do administrador judicial, devendo o Cartório prosseguir nos termos da *Portaria n° 001/2023 deste Juízo*<sup>1</sup>.

**5. Providências finais**

**5.1. PRORROGO** o prazo de suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei 11.101/2005 pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou até decisão a respeito da homologação ou não do plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro, *nos termos do 'item 1'*;

**5.2. INTIME-SE** a **recuperanda** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao peticionado ao ev. 306.1, *nos termos do 'item 2'*;

**5.3. INTIME-SE** o **administrador judicial**, no prazo de 05 (cinco) dias, *nos termos do item '3'*;

**5.4. DÊ-SE VISTA** ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação n° 102 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup>, *notadamente quanto ao 'item 3'*;

**5.5. CUMPRA-SE** o *'item 4'*;

**5.6. INTIMEM-SE** da presente decisão os credores cadastrados nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310049682027v14** e do código CRC **3ee3a061**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 4/10/2023, às 10:40:20

---

3. <https://brasil.un.org/pt-br/230307-chefe-da-organiza%C3%A7%C3%A3o-mundial-da-sa%C3%BAde-declara-o-fim-da-covid-19-como-uma-emerg%C3%Aancia-de-sa%C3%BAde>

1. <https://www.tjsc.jus.br/atos-normativos/concordia>

2. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcao-102.2023.pdf>